



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433369

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2075549-11.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e Paciente THIAGO LEANDRO BICALETO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente sem voto), LAERTE MARRONE E FRANCISCO ORLANDO.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

LUIZ FERNANDO VAGGIONE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22.932

Habeas Corpus nº 2075549-11.2025.8.26.0000

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Impetrado: MM. Juiz de Direito da 23ª Vara Criminal da Comarca da Capital

Paciente: Thiago Leandro Bicaletto

Habeas Corpus. Receptação e adulteração de sinal identificador de veículo automotor. Pleito de revogação da prisão cautelar. 'Fumus comissi delicti' e 'periculum libertatis' demonstrados. Risco de reiteração delitiva. Necessidade de garantia à ordem pública. Ordem denegada.

Vistos.

Alega a douta Defensoria Pública, em síntese, que o paciente se encontra preso cautelarmente desde 18 de fevereiro de 2025, pela suposta prática dos crimes de receptação e de adulteração de sinal identificador de veículo automotor, e sofre constrangimento ilegal, porque: **a)** não estão presentes os requisitos autorizadores da medida extrema, carecendo a decisão de fundamentação idônea; **b)** não há demonstração do *fumus comissi delicti*; e **c)** mostra-se desproporcional a medida extrema e suficiente a imposição de medidas cautelares alternativas.

Busca, então, a revogação da prisão preventiva.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 153/154).

Dispensadas as informações, sobreveio parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça (fls. 167/172) manifestando-se pelo parcial conhecimento do *writ* e, na parte conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.

O paciente foi preso em flagrante e denunciado pela prática, em tese, dos delitos tipificados nos artigos 180, *caput*, e artigo 311, §2º, inciso III, ambos do Código Penal, porque (fls. 03/05 dos autos de origem):

“Consta do incluso inquérito policial que, em data não precisa, mas certo que entre os dias 05 de janeiro de 2025 e 18 de fevereiro de 2025, em local e horário incertos, os denunciados, adquiriram, receberam e conduziram, em proveito próprio, o veículo Quantum/GL, placas BUK2B01, pertencente Marcelo Carlos Nogueira, que sabiam ser produto de crime.

Consta, também, que em data não precisa, mas certo que entre os dias 05 de janeiro de 2025 e 18 de fevereiro de 2025, em local e horário incertos, os denunciados adquiriram, receberam, conduziram e utilizaram, de qualquer forma, em proveito próprio, o veículo acima descrito, pertencente Marcelo Carlos Nogueira, sem as placas de identificação, devendo saber desta adulteração”.

A decretação da prisão preventiva foi fundamentada pelo i. Magistrado, que entendeu presentes os indícios suficientes de autoria e a prova da materialidade dos delitos, bem como a caracterização dos requisitos da prisão preventiva (fls. 75/78 dos autos de origem).

Confira-se:

“No caso em apreço, a prova da materialidade e os indícios suficientes de autoria dos crimes de receptação e associação criminosa (artigos 180 e 288, ambos do Código Penal) encontram-se evidenciados pelos elementos de convicção constantes das cópias do Auto de Prisão em Flagrante, com destaque para as declarações colhidas e o auto de apreensão: "Os Guardas Municipais compareceram à Delegacia após realizarem patrulhamento na área do Piscinão Limoeiro, onde

avistaram um veículo sem placas, que transportava uma quantidade significativa de carcaças de veículos. Diante dessa situação, foi feita a abordagem do automóvel e, ao consultar o sistema, verificou-se que se tratava de um produto de roubo, registrado sob o BO AE4019/2025. No entanto, não foi possível identificar a origem das carcaças, pois suas numerações não foram encontradas. Dentro do veículo, estavam três indivíduos: Vagner Miguel Lopes, Thiago Leandro Bicaletto e Álvaro José da Silva, sendo este último o condutor do veículo. Ao serem questionados sobre suas atividades, os três afirmaram que receberam dinheiro e drogas para transportar as carcaças. Thiago alegou que o veículo roubado pertencia a seu irmão, enquanto Álvaro afirmou ter encontrado o carro no mesmo local onde estavam as carcaças. Vagner, por sua vez, declarou não saber a procedência do veículo. Foi realizada uma busca pessoal nos três, mas nada de ilícito foi encontrado. Contudo, todos possuíam cachimbos e Bombril, indicando que eram usuários de crack" (fls.8). Assim, no caso em tela, os elementos até então coligidos apontam a materialidade e indícios de autoria do cometimento dos crimes de receptação e associação criminosa, cuja pena privativa de liberdade máxima somada ultrapassa o patamar de 4 (quatro)anos. Assentado o fumus commissi delicti, debruço-me sobre o eventual periculum in libertatis. (...) Em relação a **THIAGO, embora tecnicamente primário, verifica-se que o autuado responde a outros processos pela prática de crime receptação, e esta em liberdade provisória (fls.44/48)**, a evidenciar o risco concreto de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares ao caso. A despeito de tal circunstância não representar reincidência, ao certo caminha para a reiteração criminosa, conceito mais amplo e que não macula a presunção constitucional de não culpabilidade, apenas homenageia a aferição prática do comportamento social do agente a justificar a segregação cautelar. (...) **NÃO** há, ainda, comprovação de endereço fixo que garanta a vinculação ao distrito da culpa, denotando que a cautela é necessária para a conveniência da instrução criminal e de eventual aplicação da lei penal, nem de **atividade laboral remunerada**, de modo que as atividades ilícitas porventura sejam fonte ao menos alternativa de renda (modelo devida), pelo que a recolocação em liberdade neste momento (de maneira precoce) geraria presumível retorno às vias delitivas, meio de sustento. Dessa forma, reputo que a conversão do flagrante em prisão preventiva é necessária a fim de se evitar a **reiteração delitiva**, assegurando-se a ordem pública, bem como a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal. (...) 5. Destarte, estando presentes, a um só tempo,

os pressupostos fáticos e normativos que autorizam a medida prisional cautelar, impõe-se, ao menos nesta fase indiciária inicial, a segregação, motivo pelo qual CONVERTO a prisão em flagrante de THIAGO LEANDRO BICALETTO, ALVARO JOSÉ DA SILVA e VAGNER MIGUELLOPES em preventiva, com fulcro nos artigos 310, inciso II, 312 e 313 do Código de Processo Penal.”

Analizando a decisão acima, constata-se que foram apontados indícios suficientes da autoria delitiva, especialmente diante dos depoimentos dos policiais militares que efetuaram a prisão em flagrante, que narraram que o paciente estava na companhia dos corréus *Vagner Miguel Lopes e Álvaro José da Silva* no interior de um veículo sem placas, produto de furto, transportando uma quantidade significativa de carcaças de outros veículos, sem origem definida. Os argumentos expostos pela impetrante, relativamente à insuficiência de provas, implicam incursão profunda no material probatório e, portanto, a análise ultrapassa o limite de cognição do presente *writ*.

Quanto à decretação da prisão preventiva, constata-se que, apesar de o crime não ter sido praticado com violência ou grave ameaça, a medida extrema foi decretada, especialmente, diante do **risco de reiteração delitiva**, tratando-se de paciente que **possui outra ação penal em andamento** por crime patrimonial, também por receptação (processo nº 1525342-94.2024.8.26.0228), no bojo da qual, em 04/11/2024, foi beneficiado com a liberdade provisória (fls. 52/53 dos autos de origem).

Assim, as circunstâncias apontadas, especialmente o **risco de reiteração delitiva**, apontam para a necessidade da manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública.

A esse respeito, é certo que ações penais em andamento não têm o condão de caracterizar maus antecedentes ou reincidência. Contudo, conforme entendimento jurisprudencial sedimentado, constitui fundamento perfeitamente hábil a justificar a manutenção da custódia cautelar.

Nesse sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS (ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006) E POSSE IRREGULAR DE MUNIÇÃO DE USO PERMITIDO (ART. 12 DA LEI N. 10.826/2003). PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. REITERAÇÃO DELITIVA. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS, IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES, IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. Conforme pacífica jurisprudência desta Corte, a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade. 3. No caso, a decretação da prisão teve como fundamento não somente a quantidade e a natureza do entorpecente apreendido - cocaína - mas também a **presença de inúmeras ações penais pretéritas em desfavor da agravante, sendo destacado que, concedida a liberdade provisória em outro processo, a acusada teria, em tese, praticado novo delito quando estava em gozo de tal benefício. Inequívoco, dessa forma, o risco de que a recorrente, solta, perpetre novas condutas ilícitas.** 4. Condições subjetivas favoráveis do acusado, por si sós, não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória (precedentes). 5. Os fundamentos adotados para a imposição da prisão preventiva indicam que as medidas alternativas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes. 6. Agravo regimental a que se nega*

provimento. (AgRg no RHC n. 173.374/BA, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023.)

*“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. APREENSÃO DE EXPRESSIVA QUANTIDADE DE DROGAS. **INQUÉRITOS POLICIAIS E AÇÕES PENAIS EM CURSO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DO DECRETO PREVENTIVO. DECISÃO FUNDAMENTADA. AGRAVO DESPROVIDO.** 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal. 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas, bem como a gravidade concreta do delito, o modus operandi da ação delitosa e a periculosidade do agente. 3. **Inquéritos policiais ou ações penais em curso justificam a imposição de prisão preventiva como forma de evitar a reiteração delitiva e, assim, garantir a ordem pública.** 4. A manutenção de custódia cautelar ganha reforço com a prolação de sentença condenatória que não concede a paciente que ficou preso durante toda a instrução processual o direito de recorrer em liberdade, 5. Agravo regimental desprovido.” (STJ. AgRg no RHC 139.570/BA, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Quinta Turma, j. 15/06/2021, DJe 17/06/2021) (grifo nosso).*

Nesse contexto, revela-se insuficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas ao cárcere previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal.

Ademais, ressalto que, segundo posicionamento do C. Superior Tribunal de Justiça, eventuais condições subjetivas do paciente, por si só, não afastam a decretação da prisão cautelar, quando presentes seus requisitos legais.

Vejamos:

(...) 3. Eventuais condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes. 4. Recurso ordinário improvido. (RHC 70.597/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02/08/2016, DJe 10/08/2016).

Descabe, no mais, na via estreita do *writ*, eventual prognóstico acerca da futura pena a ser imposta ao paciente ou mesmo de aplicação de benesses. A concessão da ordem com supedâneo nestes fundamentos representaria antecipação do julgamento da causa e, por consequência, supressão de instância.

Ante o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM.**

LUIZ FERNANDO VAGGIONE
Relator